

Agosto não tiverem pago as respectivas importancias, incorrerão na multa respectiva.

Art. 171 A camara é autorizada a justar um advogado quando precise defender o seu direito em qualquer causa, ou para tratar de qualquer acção que a mesma tiver.

Art. 172 Quando o presidente da camara morar fóra da villa, poderá ser dellas incumbido um vereador que morar na villa, e bem assim para abertura, numeração e rubricação de livros e talões para o expediente.

Art. 173 O presidente da camara, quando esta não estiver reunida, é competente para ordenar qualquer serviço de urgencia, a bem da utilidade publica e interesse municipal, dando conta afinal a camara em sua primeira reunião.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 174 Fica a camara municipal desta villa autorizada a contrahir um empréstimo da quantia de 12:000\$ (doze contos de réis) a juros de 8 a 10 o/o, pelo modo que lhe convier, para occorrer as despezas com o tiramento e canalisação d'agua potavel para esta villa, praça do mercado e obras da igreja matriz, sendo 3:000\$ (tres contos) para a primeira, egual quantia para a segunda e 6:000\$ (seis contos) para a ultima.

Art. 175 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos tres dias do mez de Maio do anno de mil oitocentos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr.

Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos tres dias do mez de Maio do anno de mil oitocentos e oitenta e sete.

O secretario da provincia.—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 123

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de São Francisco de Paula dos Pinheiros, decretou a seguinte resolução :

Regimento interno da camara municipal da villa de São Francisco de Paula dos Pinheiros

TITULO I

Dos funcionarios e empregados da Camara Municipal

CAPITULO I

DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 1º O presidente e vice-presidente da camara, serão eleitos annual-

mente na primeira sessão, pelos vereadores d'entre si, (art. 22 § 23 da lei n. 3.029 de 9 de Janeiro de 1881).

Art. 2º Ao presidente compete :

§ 1º Abrir e encerrar as sessões ; manter nellas a ordem, como está determinado no tit. 2º, observando e fazendo observar a Constituição politica, e mais leis e regulamentos geraes e provinciaes na parte que entenderem com a camara, as posturas municipaes e o presente regimento.

§ 2º Dirigir a ordem dos trabalhos ; estabelecer com clareza o estado das questões quando tiver de submetel-as a votação, e designar as materias de que se deverá tratar na sessão seguinte.

§ 3º Nomear todas as commissões para qualquer fim especial, salvo as de que trata o cap. 3º deste titulo, e se a camara deliberar o contrario.

§ 4º Deferir juramento aos novos vereadores, as autoridades e empregados que o devem prestar perante a camara.

§ 5º Abrir, numerar e rubricar e encerrar todos os livros da camara e os mais cuja abertura, numeração, rubrica, encerramento, por lei lhe compitam.

§ 6º Mandar passar os attestados de frequencia que forem impetrados pelos empregados publicos.

§ 7º Mandar pagar a folha aos empregados da camara e as ferias ou prestações das obras feitas por conta ou deliberação da camara ou de que esteja ella encarregada, pondo nellas o —visto— datado e assignado.

§ 8º Compellir os empregados da camara a que bem se desempenhem das suas obrigações, admoestando os negligentes, suspendendo-os na reincidencia e provendo interinamente no emprego durante o intervallo das sessões, dando de tudo parte á camara na sua primeira reunião.

§ 9º Resolver no intervallo das sessões ordinarias as duvidas que occorrem acerca do serviço municipal e as que tiverem os empregados no exercicio de seus officios.

§ 10 Conceder até quinze dias de licença aos empregados da camara, quando esta não esteja reunida, nomeando interinamente quem os substitua.

§ 11 Mandar fazer os serviços urgentes que comportar a quota posta a sua disposição pelas posturas em vigor.

§ 12 Manter a correspondencia com as autoridades e com os empregados da camara, sobre negocios que não dependam da immediata deliberação della e sempre que se tratar de ordenar o cumprimento de posturas ou de leis cuja execução esteja a seu cargo.

§ 13 Dar todos os despachos e assignar todos os alvarás de licença para casas de negocio e officinas e para divertimentos publicos e outros que por lei lhe compitam.

§ 14 Autorisar as necessarias despezas para o expediente da camara e eleições e as mais que por lei estão a cargo da camara, dentro dos limites das respectivas verbas do orçamento municipal.

§ 15 Inspeccionar o archivo da camara e todos os livros de sua escripturação provendo em que se conservem em boa ordem e a escripturação se faça em dia e na devida forma.

§ 16 Convocar extraordinariamente a camara, quando a urgencia dos negocios o exigir, communicando por escripto ao secretario o dia que houver designado, para que este em nome d'elle, faça as devidas communicações aos vereadores, por officio em que patenteará o motivo da reunião.

§ 17 Convocar os supplentes quando, faltando os vereadores, o impedimento passar de trinta dias, ou a urgencia e importancia dos negocios exigir o numero completo dos vereadores.

CAPITULO II

DOS VEREADORES

Art. 3º Os vereadores comparecerão com a devida decencia nos dias de

sessão, no paço da camara municipal, a hora determinada para o começo dos trabalhos.

Art. 4º Não poderão eximir-se de fazer parte das commssões para que forem eleitos ou nomeados, nem dos trabalhos de que forem especialmente encarregados, salvo motivos justos que serão sujeitos á consideração da camara.

§ unico No caso porém, de serem eleitos para mais de duas commissões poderão ser dispensados de uma a sua escolha.

Art. 5º Darão no mais curto espaço de tempo as informações e pareceres de que forem incumbidas.

Art. 6º Proporão a camara, todas as medidas que julgarem convenientes ao augmento e prosperidade do municipio e a segurança e bem estar de seus habitantes.

Art. 7º Officiarão ao presidente, sempre que tiverem motivo justo para deixarem de comparecer ás sessões sob pena de multa se faltarem sem motivo justificado.

Art. 8º Qualquer vereador poderá officiar ao presidente, pedindo a convocação da camara, motivando a urgencia da reunião e este o fará se julgar conveniente.

§ unico Se, porém, o officio do pedido de reunião fôr assignado por quatro vereadores, a convocação será obrigatoria, sendo feita pelo vice-presidente, quando o presidente se negue ; e os vereadores signatarios, só poderão ser eximidos da multa, por não comparecimento nesta sessão, se apresentarem motivo excepcional, ou de força maior.

CAPITULO III

DAS COMMISSÕES

Art. 9º Na sessão da posse da camara, ou na primeira ordinaria, que lhe seguir, o presidente nomeará as commissões, penas quaes serão distribuidos os serviços da administração municipal, afim de os estudarem e sobre elles darem parecer

§ unico Estas commissões servirão por tres mezes, findos os quaes e na primeira sessão ordinaria que se seguir o presidente fará novas nomeações.

Art. 10 Haverá as seguintes commissões :

1ª Commissão de justiça, guarda da constituição e das leis, comprehendendo tudo o que fôr relativo a processos judiciaes e materias eleitoraes.

2ª Commissão de obras publicas, comprehendendo caminhos, calçadas, pontes, canaes, chafarizes, arruamentos, edificios publicos, limites municipaes, estatistica, agricultura, commercio e industria, e exame dos relatorios dos fiscaes.

3ª Commissão de contas ; abrangendo a organização da tabella dos impostos de patente ou alvarás de licenca, e dos balanços e orçamento da receita e despeza, o exame dos balancetes do procurador e mais contas da camara e arrecadação de suas rendas.

4ª Commissão de redacção, incumbe preparar e redigir todos os artigos de postura, officios, representações e todos os papeis, que tiverem de ser expedidos pela camara, e dirigir o secretario e demais empregados no modo de escripturação que a cada um compete.

Art. 11 Qualquer destas commissões pode funcionar nas sessões com um só membro, salvo se a materia sobre que tiver ella de dar parecer for julgada pela camara de maior gravidade, e neste caso o presidente nomeará interinamente um outro membro.

CAPITULO IV

DO SECRETARIO

Art. 12 Ao secretario incumbem :

§ 1º Lêr o expediente nas sessões, lançar os despachos das deliberações da camara e lavrar a acta de seus trabalhos no livro para isso destinado.

§ 2º Escripтурar todos os livros pertencentes aos negocios da administração municipal, e os dos cazamentos acatholicos (decreto n. 3069 de 17 de Abril de 1863) observando o methodo estabelecido por lei, ou em falta, o que fôr mais corrente e claro, tendo sempre em dia a escripturação.

§ 3º Archivar e ter em boa guarda e arranjo todos os papeis, documentos e livros pertencentes ao serviço municipal e ao expediente da camara, emassando distincta e separadamente, por ordem das materias, com os rotulos precisos para facilitar a busca de qualquer papel.

§ 4º Passar as certidões que lhe forem pedidas, independente de despacho; lavrar os alvarás de licença para os que se mostrarem habilitados com licença da camara e pagamento dos impostos geraes e provinciaes, cobrando os emolumentos que por lei forem devidos.

§ 5º Organisar no fim de cada trimestre a folha dos empregados da camara, que vencem ordenado, com as alterações que houverem occorrido, extrahidas dos assentamentos, para ser presente a camara na primeira sessão ordinaria do novo trimestre.

§ 6º Fazer prompta e effectiva a correspondencia da camara e do presidente; lavrar e fazer affixar os precisos editaes; escrever e expedir avisos aos vereadores e supplentes (art. 2º §§ 16 e 17) requisitando a tempo do presidente o que necessario fôr para cumprimento destes deveres, e auxiliando-se do porteiro ou seu ajudante, na fórma do artigo.

§ 7º Representar ao presidente ácerca da necessidade do cumprimento das deliberações da camara quando sejam omissos os outros empregados; lembrar-lhe as materias adiadas que devam entrar em discussão, quando se marcar a ordem do dia, e em geral, prestar-lhe *ex-officio* todas informações e esclarecimentos precisos ao bom desempenho das attribuições do presidente.

§ 8º Acompanhar a camara todas as vezes que ella tiver de sahir em corporação.

Art. 13 O secretario será substituido, durante a sessão, pelo vereador mais moço dos presentes, e fóra della, por quem a camara nomear, ou se ella não estiver reunida, o presidente na primeira reunião, submeterá a nomeação á sua aprovação.

CAPITULO V

DO PROCURADOR

Art. 14 O procurador dará fiança idonea correspondente a um semestre da renda orçada para o exercicio vigente ao tempo da nomeação, e dentro de tres dias depois desta, ou tres dias depois que assim o requerer qualquer vereador quando elle esteja servindo sob a respõsabilidade da camara. Dentro em trinta dias depois de prestada a fiança, registrará a hypotheca legal de seu fiador (quando houver) sob pena de ser cassada a nomeação.

Art. 15 Ao procurador compete :

§ 1º Arrecadar as rendas e multas destinadas ás despesas da camara.

§ 2º Demandar perante as autoridades competentes a execução das multas e a imposição das penas aos seus contraventores.

§ 3º Defender os direitos da camara perante as justicas ordinarias.

§ 4º Fazer os pagamentos ordenados pela camara, ou pelo presidente nos casos do art. 2º § 7º.

§ 5º Dar conta da receita e despeza, todos os trimestres, na primeira ses-

são de cada um delles, por meio de relatorio, acompanhado de balancete instruído com todos os documentos comprobatorios da despeza, e da tabella da divida activa e passiva, contendo os nomes, profissões e moradia dos devedores e credores, e a origem das dividas.

§ 6º Recolher trimestralmente ao cofre da camara perante os seus clavicularios, o saldo que em si tiver, demonstrado pelo balancete.

§ 7º Apromptar o necessario para o serviço das eleições, do alistamento militar, da qualificação dos jurados e da guarda nacional.

Art. 16º O procurador exercerá as attribuições definidas nos §§ 2º e 3º do artigo antecedente, com procuração da camara passada pelo secretario e por ella assignada, e poderá substabelece-la em advogados e solicitadores, com prévia autorisação da camara sempre que se achar reunida ou do presidente no caso contrario.

Art. 17º Em todas as sessões o procurador informara a camara, por escripto, ácerca do estado das demandas em que ella figurar como autora ou ré, como oppoente ou em qualquer outra posição.

Art. 18º Se o procurador, sem motivo justificado e acceito pela camara, deixar de apresentar o balancete trimestral (art. 15 § 5º) será multado em 30\$ e no dobro se reincidir; o balancete será feito pela commissão de contas, e o fiador do procurador sera logo intimado para exhibir o saldo que a commissão verificar, depois de approvado pela camara o seu balancete. A multa será logo descontada na percentagem do procurador, e o saldo sera cobrado do fizador, executivamente se elle o não pagar em 24 horas depois do aviso.

CAPITULO VI

DOS FISCAES

Art. 19º Aos fiscaes incumbe:

§ 1º Vigiar na observancia das posturas da camara, promovendo a sua execução pela advertencia aos que forem a ellas sujeitos, ou particularmente, ou por meio de editaes.

§ 2º Sahir em correições ao menos de tres em tres mezes.

§ 3º Activar o procurador no desempenho dos seus deveres, dando a camara conta das suas omissões, sob pena de ficar solidariamente responsavel pelos danos que dellas se seguirem.

§ 4º Communicar á camara em cada sessão ordinaria, as infracções da Constituição e as prevaricações ou outros crimes de responsabilidade de todos os empregados publicos do municipio; e bem assim os máus tratamentos e actos de crueldade que se praticarem com escravos, indicando os meios de prevenil-os.

§ 5º Dar conta a camara trimestralmente do estado de sua administração, das necessidades dos seus districtos, das providencias que hajam e das que julgarem necessarias a respeito dos diversos ramos do serviço municipal.

§ 6º Inspeccionar as obras que se fizerem por administração ou por arrematação, para observarem se são feitas de conformidade com o que foi ordenado, e se os arrematantes cumprem com os seus ajustes, dando parte a camara de todas as alterações que nellas haja, ou da falta de cumprimento de seus contractos.

§ 7º Demarcar com o arruador os precisos arruamentos para todos os edificios quer publicos, quer particulares, observando o disposto nas posturas.

Art. 20º As correições serão feitas segundo as disposições do codigo de posturas e na falta ou deficiencia conforme as instrucções dadas pela camara. Os autos de infracção serão lavrados como determina o art. 8º § 7º do additamento ao codigo de posturas.

Art. 21º O fiscal que sem motivo justificado e acceito pela camara, deixar de fazer correição no tempo devido, ou de apresentar o relatorio no tempo

prescripto pelo art. 19 § 5º, será multado em 20\$. Por qualquer outra falta que fôr julgada grave pela camara ou continuada, será multado na quantia de 10\$ a 30\$, que descontar-se-ão do seu ordenado no trimestre, ou quando não haja vencido, serão cobrados executivamente perante os juizes de paz.

CAPITULO VII

DO PORTEIRO

Art. 22 Ao porteiro compete :

§ 1º Ter á sua guarda o paço da camara, trazel-o sempre varrido e arejado, e os seus moveis limpos e assejados.

§ 2º Abrir as portas das casas da camara todos os dias de sessão, das 8 horas da manhã, ás 4 da tarde.

§ 3º Servir de guarda da sala das sessões, não consentindo que os espectadores perturbem a ordem e o silencio que devem reinar nas galerias, admoestando polidamente os transgressores, e quando não seja promptamente obedecido, participando ao presidente para que este providencie na fôrma deste regimento.

§ 4º Servir de continuo para o serviço das sessões, e ter em boa guarda e asseio todos os utensilios necessarios para as sessões da camara, mesas parochiaes, requisitando do procurador o que fôr preciso.

§ 5º Ir diariamente á casa do presidente se este morar na villa, e no caso contrario á do secretario para receber as ordens que houver, expediente, avisos, editaes, afim de lhes dar o devido destino.

§ 6º Affixar os editaes da camara nos lugares do estylo e levar a casa dos vereadores, ao correio e á qualquer autoridade, os officios e portarias que para esse fim lhe forem entregues pelo presidente ou pelo secretario.

§ 7º Servir de pregoeiro nas arrematações, observando as formulas e estylos usados em taes actos.

§ 8º Representar á camara sobre a necessidade de aquisição de trastes e utensilios para ella, ou de reparo nos existentes ou no edificio.

CAPITULO VIII

DOS ARRUADORES

Art. 23 Ao arruador compete :

§ 1º Dar com assistencia do fiscal, e depois do visto da licença da camara, os arruamentos dos edificios publicos e particulares que se edificarem ou reedificarem, tocando-se na frente, dentro das povoações ou seus limites; observando as regras estabelecidas no codigo de posturas e na falta ou deficiencia dellas as instrucções que forem dadas ao fiscal, pela commissão de obras publicas.

§ 2º Dar do mesmo modo o nivelamento das calçadas, determinando-lhes a largura, observando as regras estabelecidas no codigo de posturas ou instrucções que forem dadas.

§ 3º Avisar o fiscal sobre qualquer edificio que se esteja construindo ou reconstruindo, e calçadas que se esteja fazendo ou concertando com infracção das posturas e deste regimento.

§ 4º Participar igualmente ao fiscal os edificios que por ignorancia dos mestres ou má estado dos materiaes, possam ameaçar imminente ruina, durante a construcção ou logo depois della.

§ 5º Examinar qualquer obra de carpintaria ou architectura, que pela camara fôr mandada examinar, e dar seu parecer por escripto.

CAPITULO IX

DOS EMPREGADOS DO CEMITERIO

Art. 24 A administração do cemiterio municipal será confiada ao zelador, que será nomeado pela camara e terá a seu serviço o numero sufficiente de coveiros ou serventes.

Art. 25 Ao zelador compete :

§ 1º Dirigir e fiscalisar o serviço do cemiterio.

§ 2º Fazer assentamentos nos livros, dos obitos, conforme dispõe o respectivo regulamento.

§ 3º Arrecadar a renda das esportulas e entregal-as mensalmente ao procurador, mediante recibos do livro de talões, dados por este.

§ 4º Designar o lugar das sepulturas.

§ 5º Velar sobre a policia do estabelecimento.

§ 6º Nomear coveiros e arbitrar-lhes salarios com a approvação da camara.

§ 7º Apresentar á camara na primeira sessão de cada trimestre, um balancete da receita do cemiterio, documentado com os talões dados pelo procurador e mais peças instructivas, e bem assim uma estatistica mortuaria, do trimestre, em fórma de mappa, segundo o modelo que fôr determinado no regulamento do cemiterio.

§ 8º Inspeccionar o serviço dos coveiros.

O regulamento do cemiterio proverá nas demais obrigações dos seus empregados e na ordem e policia do estabelecimento.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES COMMUNS DOS EMPREGADOS DA CAMARA

Art. 26 São considerados funcionarios da camara: os vereadores, o presidente e o medico de partido; e empregados os demais. Os empregados são todos da confiança da camara, e demissiveis *ad nutum*.

TITULO II

Das sessões

CAPITULO I

DAS SESSÕES DE POSSE DA CAMARA

Art. 27 No dia 7 de Janeiro de cada quatriennio ás 9 horas da manhã, reunir-se-ão os vereadores, para darem posse á nova camara eleita. Apresentando-se os novos vereadores, serão recebidos por dous membros da camara, á porta da sala e acompanhados até a mesa do lado direito do presidente. Este pondo-se de pé com todos os vereadores e espectadores, ao entrarem aquelles, os fará prestar aos Santos Evangelhos, desempenhar as funcções de vereador desta villa de S. Francisco de Paula dos Pinheiros, de prover quanto em mim couber os meios de sustentar a felicidade publica. Proferidas estas palavras pelo novo vereador mais votado dos presentes, cada um dos outros porá por sua vez a mão sobre o livro sagrado e dirá: Assim o juro.

Art. 28 Deferido o juramento o presidente fará sentar á sua direita os novos vereadores, tendo junto a si o vereador mais votado da nova camara. O secretario lavrará o termo de juramento no livro para isso destinado, e o apresentará ao presidente e demais vereadores antigos e novos, para o assignarem, aquelles de rubrica e estes o nome inteiro.

Art. 29 Findo o acto do juramento, o presidente da camara passada lerá um relatorio da sua administração. Terminada a leitura o vereador mais votado dos novos presentes agradecerá nos termos que julgar conveniente os serviços feitos pela sua predecessora, e lavrada e assignada a acta por todos os vereadores presentes, o presidente dirá : « A nova camara municipal da villa de Pinheiros está na posse de suas funcções » E levantando-se, offerecerá a cadeira da presidencia ao vereador mais votado dos novos presentes (que servirá de presidente interino) e passará occupar o lugar deste. Então o presidente interino da camara nova nomeará uma comissão de dois de seus membros para acompanhar até á porta da sala o presidente e vereadores da passada administração, que cortejarão a comissão, ao retirarem-se.

Art. 30 O presidente interino dará para ordem do dia seguinte—a eleição do presidente e vice-presidente, nomeação dos empregados e das comissões, e levantará a sessão.

Art. 31 Se dos antigos vereadores não comparecer numero sufficiente para haver sessão, ou se comparecer só um, o juramento e posse serão dados sómente pelo presidente ou pelo vereador presente. A deputação de dois membros, do art. 27, será substituída pelo secretario.

Art. 32 Se dos novos vereadores não se apresentar senão um, este será juramentado e empossado, e convocará a camara para deferir juramento aos que faltarem. As palavras formaes da posse, do art. 29, serão substituídas por estas : « O sr. vereador F... está na posse de suas funcções ».

Art. 33 Se o secretario tambem não comparecer para a sessão da posse, no caso do art. 31, será nomeado e juramentado pelo presidente ou vereador presente, um secretario interino.

CAPITULO II

Das sessões ordinarias e extraordinarias

Secção I

DA ORDEM DAS SESSÕES

Art. 34 Nos dias marcados para as sessões, ás 9 horas da manhã, no paço da camara municipal, reunidos os vereadores em maioria legal (art. 26 § 6º da lei n. 3029 de 1881) o presidente, e na sua falta o vice-presidente, e na falta deste o vereador mais votado dos presentes, sentado no tópo da mesa tendo a sua esquerda o secretario e de ambos os lados os vereadores sentados, sem distincção nem precedencia, dará principio a sessão pelas palavras seguintes : « Abre-se a sessão ».

Art. 35 Passada uma hora da determinada para a abertura da sessão, se não comparecerem vereadores suficientes para que ella tenha lugar, o presidente dirá : « Não ha sessão por falta de numero », e disso mandará lavar termo no livro das actas, que assignará com os vereadores presentes e com elles se retirará. E achando-se presentes quatro ou mais vereadores dirá : « Está aberta a sessão ».

Art. 36 Aberta a sessão, o secretario lerá a acta da antecedente, lavrada no livro de actas, a qual será posta em discussão, dizendo o presidente : « Está em discussão a acta », e será ella approvada com as declarações ou reclamações que se offerecerem. Se nenhuma reclamação apparecer o presidente dirá : « Não havendo quem peça a palavra dou por approvada a acta », que será logo assignada pela camara.

Art. 37 Seguir-se-á a leitura do expediente, começando pelos officios dos vereadores ausentes que tiverem mandado suas excusas. Os que faltarem sem motivo justificado serão logo multados em 5\$ (art. 22 § 1º da lei de 9 de Janeiro de 1881) para os cofres da municipalidade, e o secretario carregará as multas

em receita, communicando ao procurador. Em seguida serão lidas as portarias do governo, officios das autoridades, requerimentos, representações, e a medida que forem lidos, o presidente lhes irá dando o destino conveniente. Se algum vereador indicar outro destino e o presidente se não conformar consultará a camara. Finalmente, serão lidos os projectos, indicações, requerimentos e pareceres de comissões, que se acharem sobre a mesa; e a medida que forem lidos serão logo discutidos e votados os que devam ser, ou então ficarão sobre a mesa para entrarem na ordem do dia seguinte.

Art. 38 Uma hora depois de começada a sessão, se entrará na materia da ordem do dia, dizendo o presidente: «Tendo dado a hora de findar o expediente, passa-se a ordem do dia», ou antes dessa hora se se achar esgotado o expediente.

As indicações, requerimentos e pareceres que se não puderem expedir até essa hora, ficarão para serem lidos na sessão seguinte, salvo se, esgotada a ordem do dia algum vereador propuzer, e a camara annuir, sem discussão, que se continue na leitura do expediente até se preencher as quatro horas de sessão.

§ Unico Comtudo a hora do expediente poderá ser prorogada se este contiver peças cuja leitura o presidente julgue indispensavel, annuindo a camara independente de discussão.

Art. 39 Na primeira sessão, depois da posse, lida e approvada a acta, proceder-se-á antes de tudo, a eleição do presidente e vice-presidente, a nomeação dos empregados da camara e as comissões (art. 30).

§ 1º As eleições do presidente e vice-presidente, serão feitas cada uma de *per si*, por escrutinio secreto, em cedulas escriptas por cada um dos vereadores e por maioria de votos (art. 22 § 5º da lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881), e no caso de empate será decidida pela forma determinada no art. 33 da lei citada.

§ 2º As nomeações dos empregados serão feitas por proposta ou indicação de qualquer vereador (art. 34 e 35 da lei das camaras).

Art. 40 Feita a eleição do presidente e vice-presidente, o presidente interino convidará aquelle, e na falta ao vice-presidente para tomar a cadeira da presidencia e se retirará, indo tomar o assento delle.

Art. 41 Fará parte da ordem do dia e preferirá a qualquer outra materia, a arrematação das rendas da camara, ou a qualquer outra praça a que se tenha de proceder.

Art. 42 A ordem do dia só póde ser interrompida ou alterada por causa de urgencia de adiamento ou de preferencia a requerimento de algum vereador.

Art. 43 Considera-se negocio urgente para interromper a ordem do dia, todo aquelle que não poder soffrer demora em sua decisão, por tornar-se esta inefficaz ou resultar inconveniente.

§ Unico O vereador que quizer requerer urgencia, dirá: «Tenho negocio urgente» e apresentará por escripto a sua moção, que será justificada brevemente e decidida pela camara.

Se fôr approvada irá o negocio a comissão respectiva, salvo a limitação do artigo, suspendendo o presidente a sessão, até que a comissão tenha redigido o seu parecer, se porém a comissão não o poder dar nessa sessão, o communicará ao presidente, que continuará nella, ficando o negocio *ipso facto*, adiado para a primeira.

Art. 44 O adiamento poderá ser proposto, seja qual fôr o estado em que se achar a discussão, não é licito, porém, interromper, para o propôr, o vereador que estiver fallando.

§ Unico O adiamento não póde ser indefinido; a moção que o propuzer marcará o praso. Discutida e sendo approvada, o negocio ficará adiado para ser novamente posto em discussão, logo que findar o praso do adiamento.

Art. 45 A moção de preferencia só terá lugar antes de começada a dis-

discussão da materia que se quizer preferir. Será justificada brevemente e decidida sem discussão.

Art. 46. Fóra dos casos de urgencia, nenhuma materia poderá ser posta em discussão sem que tenha sido dada para ordem do dia, e sem que preceda parecer sobre ella, dado pela respectiva commissão, salvo dispensando-o a camara quando o negocio fór tão simples que não se torne necessario o parecer.

Art. 47. Não se consideram, porém, simples para o effeito do artigo antecedente, as propostas, requerimentos ou indicações relativas as materias pertencentes a commissão de contas, (art. 10) ou que tenham por fim alteração de ordenado dos empregados, pagamento de qualquer despeza ou autorização para ella; construcção de qualquer obra, no todo ou em parte, a custa do cofre municipal, creação, diminuição ou augmento de impostos municipaes, que tenham de ser propostos aos poderes competentes.

Art. 48. Os negocios serão encaminhados ás commissões, pelo presidente; e em caso de duvida sobre qual dellas deva dar parecer, a camara decidirá sobre consulta do presidente ou indicação de qualquer vereador.

Art. 49. Nos casos de urgencia, se não estiver presente nenhum dos membros da commissão a quem incumbe dar parecer sobre a materia considerada urgente (art. 41) irá esta á uma commissão especial ou a que estiver menos atarefada na occasião.

Art. 50. Salvo os casos de urgencia (art. 45) e de preferencia, nenhuma deliberação será tomada sem que a materia sujeita a consideração da camara tenha sido posta em discussão.

Art. 51. Qualquer dos vereadores e o presidente pôde propôr e discutir o que lhe parecer conveniente ao desempenho das suas attribuições. As propostas e em geral qualquer moção, serão por escripto, datadas e assignadas por seus autores e por elles lidas quando não queiram apresental-as á mesa para o serem pelo secretario.

Art. 52. As propostas ou indicações poderão ser fundamentadas em termos breves por seus autores, antes de offerecel-as a consideração da camara.

Art. 53. As emendas, os additivos e os substitutivos serão postos em discussão juntamente com o projecto principal.

Art. 54. Nenhum vereador poderá fallar sem ter obtido a palavra. Esta será dada pela ordem das inscrições dos oradores, quando mais de um tenha pedido, e alternadamente, de modo que comece a fallar um contra, outro a favor. O pedido da palavra para responder dá preferencia ao orador que tiver fallado primeiro sobre o que se lhe seguir na ordem da inscrição.

Art. 55. A todo o vereador é permittido explicar alguma expressão que não tiver sido tomada no seu devido sentido, ou produzir algum facto desconhecido á camara, o qual venha ao caso da discussão; contudo não poderá exceder os limites da explicação ou da producção do facto, a arbitrio do presidente com recurso para a camara.

Art. 56. No principio de qualquer discussão pôde-se pedir a palavra pela ordem para propôr o melhor methodo de dirigi-la. O mesmo é permittido no fim della para propôr o melhor methodo da votação.

§ Unico. Fóra dos casos previstos nos dois artigos supra não se poderá pedir a palavra pela ordem e mesmo nelles não poderá ser interrompido o orador que estiver fallando.

Art. 57. Cada vereador não poderá fallar mais de duas vezes sobre a materia em discussão, nem mais de uma para explicações, ou pela ordem, ou sobre adiamento ou preferencia e nem por mais de meia hora.

Art. 58. Sempre que se apresentar mais de uma proposta sobre o mesmo objecto, haverá deliberação preliminar sobre qual será preferida para regular discussão. Entender-se-ão rejeitadas as propostas preteridas. Sobre esta preferencia não se admittirá discussão que exceda a um discurso a favor de cada proposta em questão.

Art. 59. Os vereadores fallarão sentados, querendo. O presidente quando

quizer discutir, deixará a cadeira a seu immediato ou substituto, tomando o assento deste, e terminando o seu discurso voltará a occupar sua cadeira.

Art. 60 Finda a discussão, ou se nenhum vereador quizer fallar, será a materia sujeita a discussão, posta a votos, dizendo o presidente no primeiro caso: « Não havendo mais quem falle, vou pôr a votos », supprimindo o adverbio no segundo caso.

§ Unico Não pedindo nenhum vereador a palavra, o presidente dirá: « Os senhores que dão a materia por discutida queiram levantar-se », Si a decisão fôr affirmativa dirá: « Está encerrada a discussão »; e ninguem mais poderá obter a palavra, e o presidente porá a votos dizendo: « Os senhores que são de parecer que seja approvada queiram levantar-se.

Art. 61 Todas as votações serão symbolicas, votarão todos os vereadores presentes. A maioria de votos decide, votando por ultimo o presidente, que com o seu voto de qualidade decidirá os empates, ainda que estes resultem do seu primeiro voto, como vereador. O que a maioria decidir se tomará como resolução.

Art. 62 Nenhum vereador poderá votar em negocio de seu particular interesse, nem de seus ascendentes ou descendentes, sogro ou genro, irmão ou cunhado, emquanto durar o cunhadio, ou em que jurem ter suspeição (art. 38 da lei das camaras).

Art. 63 Quando a materia sobre que deve recahir a votação, se compuzer de duas ou mais proposições distinctas e de tal modo independentes que se forem convertidas em resolução, possam vigorar e ser executadas cada uma de per si, votar-se-á separadamente sobre cada uma dellas.

Art. 64 Para pôr a votos um projecto a que tiverem sido offercidas emendas, o presidente declarará, que,—o vae pôr a votos, salvas as emendas. Se passar o projecto tal qual, ficam estas prejudicadas. Na votação das emendas terão prioridade as suppressivas; e quando se tratar de despezas, primeiro se porão a votos as mais restrictivas.

Art. 65 Os substitutivos serão votados primeiro que os projectos primitivos; os additivos depois, em separado.

Art. 66 Quando pela diversidade das emendas e additivos se offercer difficuldade em dirigir a votação, como fica estabelecido nos artigos antecedentes, o presidente poderá reduzir a questões simples, toda a materia sobre que se tenha de votar, e o fará sempre que algum vereador o requerer e a camara convier.

§ Unico Contra a redacção de cada uma daquellas questões, poderá qualquer vereador reclamar, e se o presidente não concordar, a camara decidirá.

Art. 67 As resoluções da camara que forem complexas serão afinal redigidas pela commissão de redacção e submettidas a approvação da camara.

Art. 68 A nenhum vereador é licito fallar contra o vencido, nem protestar contra as deliberações da maioria, podendo sómente, fazer inserir na acta da mesma sessão, ou da seguinte, a declaração do seu voto, mas sem motiva-la.

Art. 69 Nenhuma proposta rejeitada poderá ser reproduzida senão passadas quatro sessões ordinarias, depois daquella em que se der a rejeição.

Art. 70 As sessões não durarão mais de quatro horas. Comtudo, a hora não interromperá a votação das materias cuja discussão ficar encerrada.

Art. 71 Findos os trabalhos, o secretario lavrará a acta em um quaderno. Approvada e rubricada pela camara será transcripta no livro dellas para ser lida na sessão seguinte (art. 36).

Art. 72 Nas sessões extraordinarias não se poderá tratar de materia extranha a que deu motivo a convocação e reunião.

Secção II

DA POLICIA DAS SESSÕES

Art. 73 Durante as sessões nenhum vereador chamará á mesa pessoa alguma para tratar de negócios, nem mesmo algum empregado; e se tiver necessidade de alguns destes para pedir esclarecimentos, requererá verbalmente ao presidente que o faça chamar.

Art. 74 O vereador que na sessão não guardar a attenção e o decóro devido será advertido pelo presidente com a formula: « Attenção! » Si esta advertencia não bastar, o presidente o nomeará, dizendo: « Sr. F....., attenção! » Si não fôr obedecido, fara sahir da sala o desobediente, consultando previamente os outros vereadores sem discussão, e dizendo: « O sr. F..... deve retirar-se ». Si o vereador não se quizer sujeitar o presidente levantará a sessão. Neste caso a camara na sessão seguinte, deliberará, se o vereador deve ou não, ser admittido; e resolvendo pela negativa, chamar-se-á o immediato em votos, salvo áquelle o recurso para a Assembléa Provincial, se estiver funcionando ou no caso contrario para o presidente da provincia, (art. 32 da lei das camaras).

Art. 75 Nenhum vereador poderá ser interrompido, quando estiver falando. São comtudo permittidos os apartes, sendo breves, moderados e tendentes a esclarecer a discussão, a arbitrio do presidente. Fora deste caso o presidente advertirá o interruptor com a formula: « Ordem », simplesmente; se não fôr attendido o presidente o nomeará, dizendo: « Sr. F....., ordem ». Na terceira vez o presidente o mandará calar, dizendo: « O sr. F..... não póde interromper o orador ». Se não obstante continuar, o presidente procederá como no artigo antecedente, fazendo-o sahir da sala.

Art. 76 Si algum vereador quizer fallar sem que tenha pedido e obtido a palavra (art. 54) o presidente o chamará a ordem, simplesmente ou nominalmente se insistir; e não sendo obedecido, dirá: « O sr. F..... não tem a palavra ». Si não obstante continuar, será obrigado sahir da sala, procedendo o presidente como no art. 74

Art. 77 Dó mesmo modo o presidente retirará a palavra ao vereador, que divagando da questão ou trazendo para eila, materia nova e extranha, não quizer sujeitar-se ao presidente, depois de lhe apontar o objecto que se discute.

Art. 78 Se o presidente deixar de cumprir os artigos antecedentes, qualquer vereador poderá requerer que o faça, e havendo duvida sobre a decisão do presidente, a camara decidira.

Art. 79 Se o presidente fôr o perturbador da ordem, qualquer vereador lh'o observará, dizendo: « O sr. presidente parece estar fora da ordem ». Si com esta admoestação se não contiver, o vereador poderá appellar para a camara, afim de que decida da violação, sem que preceda discussão. Então deixará o presidente a cadeira, que será occupada pelo seu substituto, e a camara decidirá. Si o presidente não quizer sujeitar-se a decisão da camara, ou deixar a cadeira, haver-se-á por finda a sessão e o secretario mencionará o occorrido na acta.

Art. 80 As sessões serão publicas. Haverá na sala, assentos para os espectadores, que se apresentarem decentemente vestidos e desarmados. Estes guardarão silencio e não darão o mais leve signal de approvação ou reprovação. Si o contrario fizerem serão admoestados pelo porteiro (art. 22 § 3º), não obedecendo a admoestação o porteiro o communicará ao presidente, que mandará ler este artigo e admoestará ao infractor. Não sendo obedecido fal-o-á sahir da sala; e se o infractor não quizer retirar-se será preso e remetido a autoridade competente com o auto de desobediencia que o secretario layrá.

Art. 81 O presidente poderá requisitar força armada e della fazer uso com annuencia da camara, e empregar todos os meios para manter a liberdade da tribuna, a segurança dos vereadores e a ordem das sessões, não só dentro da sala respectiva como nas outras da camara e nas suas immediações.

TITULO III

CAPITULO I

DO ARCHIVO DA CAMARA

Art. 82 O archivo da camara, comprehenderá :

§ 1º Os papeis officiaes dirigidos a camara por pessoas de fóra della.

§ 2º Os papeis feitos pela camara, por seus funcçionarios e empregados, tendentes a administração municipal.

§ 3º Os livros da escripturação da camara e os que por disposição de leis ou regulamentos geraes ou provinciaes, devam ser guardados no seu archivo.

Art. 83 O archivo sera conservado em estantes fechadas, onde o secretario guardará os papeis, distinguindo-os nas classes dos paragraphos do artigo antecedente, e em sub-classes, separando as portarias dos officios, representações, memorias, etc., felicitações, pareceres das commissões,—dos relatorios e officios dos funcçionarios e empregados; e os livros pela ordem das suas materias.

Art. 84 Os livros da escripturação da camara serão os seguintes :

§ 1º Livro dos assentamentos dos empregados que vencem ordenado.

§ 2º Livro do registro das posturas.

§ 3º Livro do registro da lei de 1 de Outubro de 1828, e de todos os artigos das que se forem publicando, que disserem respeito á camara.

§ 4º Livro do registro das portarias, officios e mais correspondencia official, recebida pela camara.

§ 5º Livro do registro das portarias, officios e mais correspondencia official expedida pela camara.

§ 6º Livro do registro das cartas de naturalisação.

§ 7º Livro do registro dos titulos dos empregados.

§ 8º Livro do registro geral.

§ 9º Livro dos juramentos da camara e dos seus funcçionarios e empregados.

§ 10 Livros dos juramentos das autoridades que o prestam perante a camara.

§ 11 Livro dos juramentos dos naturalisados.

§ 12 Livro das declarações feitas pelos estrangeiros que se quiserem naturalisar.

§ 13 Livro da receita e despeza da camara municipal.

§ 14 Livro das contas correntes e caixa.

§ 15 Livro dos proprios municipaes e do registro das rendas da camara.

§ 16 Livro do tombo dos bens da camara.

§ 17 Livro dos talões dos impostos.

§ 18 Livro do cemiterio.

§ 19 Livro do protocollo da entrada e sahida dos papeis que, sendo recebidos pela camara, sejam por ella despachados para serem entregues ás partes.

§ 20 Livro dos contractos celebrados pela camara.

§ 21 Livro do indice geral.

§ 22 Livro das actas.

Art. 85 Além destes, conterà o archivo, o livro do registro dos casamentos acatholicos, e o das eleições, qualificações de eleitores, do alistamento militar e da guarda nacional.

Art. 86 Nos livros dos registros o secretario transcreverá *ipsis verbis*, os papeis que tenham de ser registrados; finda a transcripção os conferirá e dando os assignará.

Art. 87 Nos livros dos juramentos serão estes lavrados na fórma do estylo, rubricados pela camara ou pelo presidente que os deferir e assignados pelos que os prestarem.

Art. 88 No livro do juramento dos naturalizados (art. 84 § 11) o secretario declarará que o individuo naturalizado é casado ou solteiro, se com brasileira ou estrangeira; se tem filhos, quantos, de que sexo, religião, estado, naturalidade e terra desta.

Art. 89 No livro de declarações de estrangeiros (art. 84 § 12) lavrará o secretario por termo a do filho do cidadão naturalizado antes da naturalisação de seu pae, e maior de 21 annos que quizer obter carta de naturalisação. Consiste essa declaração em que o declarante quer ser cidadão brasileiro e será por elle assignada.

Art. 90 No livro da receita e despeza, serão fielmente copiados os balancetes trimensaes do procurador.

Art. 91 No das contas correntes, serão escripturadas as que se abrirem com todos os devedores da camara e recebedores dos dinheiros municipaes. Nelle haverá tambem um titulo de caixa, escripturado pelos methodos mercantis usuaes, e sempre com a maxima clareza e limpeza.

Art. 92 No dos proprios municipaes e dos registros das rendas, serão aquelles inventariados com todas as qualidades caracteristicas para os bem distinguir, e se farão as precisas referencias ao livro do tombo d'onde elles constem; e mais se assentarão as rendas com que fôr dotada a camara, classificando-as por sua natureza.

TITULO IV

DA CORRESPONDENCIA OFFICIAL

Art. 93 As deliberações da camara que se dirigirem a Assembléa Legislativa Provincial, ou sejam propostas para creação, revogação ou alteração de uma lei peculiar, estabelecimento de uma nova obrigação para o municipio, com o nome de posturas, ou sobre qualquer objecto de sua competencia, ou sejam representações ás autoridades superiores, serão assignadas por todos os vereadores presentes em sessão e durante ella, e dirigidas com officio ao presidente da provincia para lhe dar o competente destino.

Art. 94 A correspondencia com o presidente da provincia e com as autoridades judiciaes e policiaes do termo e da camara será assignada por todos os vereadores presentes em sessão e bem assim as felicitações que a camara de liberar dirigir-lhes.

Art. 95 As deliberações da camara que tiverem por objecto ordenar o cumprimento das posturas e das leis cuja execução esteja a seu cargo e as ordens do presidente, serão expedidas por portarias assignadas por este e pelo secretario, quando dirigidas aos empregados da camara, e por officios, quando o forem a outras pessoas.

Art. 96 Nenhum officio que tenha de ser assignado pela camara, será pedido sem que tenha sido redigido pela commissão de redacção, que apresentará, sem fórma de parecer, o projecto de redacção para ser por ella discutido e votado.

Art. 97 A tabella demonstrativa e mais peças que acompanharem os balancos e orçamentos da receita e despeza da camara, serão assignadas somente pelo presidente e secretario.

Art. 98 Não é permittido a vereador algum, assignar-se vencido na correspondencia da camara, nem fazer qualquer outra declaração, antes ou em seguida a sua assignatura, devendo reservar para a acta a declaração do seu vote, na fórma do art. 68.

Art. 99 Os despachos da camara ou do presidente, serão lançados em cima nas petições

TITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 100 Os vereadores não podem ausentar-se do municipio, por mais de 15 dias sem licença da camara ; e quando esta não esteja reunida, ou seja urgente a partida, ou necessaria a demora fóra do municipio por mais daquele tempo, a communicarão ao presidente para que chame supplentes em numero bastante para haver sessão.

Art. 101 A camara concederá licença sempre que o permittirem o numero de vereadores existentes, o estado dos negocios publicos e a urgencia dos motivos allegados (art. 37 da lei das camaras)

Art. 102 Faltando vereadores de modo que não possa haver sessões, o presidente com o secretario convocará os immediatos em votos e juramentará os que comparecerem até completar-se o numero preciso (art. 22 § 4º da lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.)

Art. 103 E' prohibido aos funcionarios e empregados da camara, constituirem-se procuradores de partes, em negocios que tenham de ser tratados perante ella, ou por ella decididos

Art. 104 Deste regimento será dado a cada funcionario e empregado da camara, um exemplar impresso. Um outro será encadernado com folhas em branco entremeadas em numero duplo dos impressos para nellas serem lançadas pelo secretario, depois de deliberação da camara e approvaçãõ do poder competente, as alterações, modificações e accrescimos que no futuro forem feitos e será guardado no archivo.

Art. 105 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execuçãõ da referida resoluçãõ pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos tres dias do mez de Maio do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos tres dias do mez de Maio do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevem Leão Bourroul.*

N. 124

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc. Faço saber a todos os seos habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial sob proposta da camara municipal de São Sebastião do Tijuco Preto, decretou a seguinte resoluçãõ :